



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal Eleitoral nº 0600193-49.2020.6.21.0073**

**Recorrente:** GILDO JORGE DA SILVA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO CRIMINAL AJUIZADA DEPOIS DAS ELEIÇÕES. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA.. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia, a fim de CONDENAR o réu GILDO JORGE DA SILVA como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, à pena de 06 meses de detenção, em regime inicialmente aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, “qual seja, a prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora por dia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

condenação, em local a ser designado na execução da pena”, bem como à pena de 10 dias-multa, equivalente cada dia a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. (ID 45648378)

Irresignado, sustenta o réu, que: a) as eleições do ano de 2020 ocorreram em 15/11/20 e a ação criminal foi protocolada somente em 09/12/2020, assim, configurada a falta de interesse de agir, pois as ações por propaganda irregular eleitoral devem ser ajuizadas até a data do pleito; b) não há prova da materialidade do delito, ou seja do derramamento de santinhos, pois as imagens juntadas pelo 25º BPM comprovam que os “santinhos” estavam todos dentro do veículo abordado pelos policiais militares, sendo fato atípico, portanto; c) a autoria não foi comprovada, pois as testemunhas compromissadas não lembravam do autor; d) a sentença condenatória foi baseada unicamente na palavra dos policiais, o que não é admitido no Estado Democrático de Direito. Diante disso, requer sua absolvição.

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a perda de interesse de agir nos casos de ajuizamento de ação após a ocorrência do pleito eleitoral aplica-se apenas às representações por propaganda irregular e não às ações criminais.

A materialidade do delito restou demonstrada através dos depoimentos dos policiais militares, que foram uníssomos em afirmar que visualizaram quatro pessoas jogando “santinhos” do acusado na rua no dia das eleições. (ID 45648372)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

As testemunhas ouvidas em juízo, mais notadamente os policiais militares que efetuaram a apreensão dos santinhos, confirmaram a narrativa da denúncia.

Fernando Lucas Galvão estava com a colega passando na frente do colégio, e constataram o veículo parado em frente ao colégio, com pessoas espalhando santinhos. No carro havia caixas de santinho. Havia quatro pessoas jogando santinhos “pra fora”. Tentou evitar a lavratura do termo de apreensão dizendo que ia conversar com “o pessoal da Brigada”, mas não sabe se isso ocorreu. Pelo que se recorda o veículo era um Golf.

A testemunha policial militar Jéssica Vieira da Rocha confirmou que estava de serviço com o colega Fernando e que ao final da ronda flagraram quatro pessoas em um veículo parados em frente a uma escola jogando santinhos na calçada. Na escola funciona uma seção eleitoral. Havia uma caixa de santinhos no carro, e o réu estava junto. As pessoas tentaram impedir a apreensão, especialmente Gildo, alegando suposta influência na Brigada Militar, de modo que solicitaram apoio e registraram a ocorrência. Não recorda da cor e modelo do veículo, devido ao tempo decorrido desde a ocorrência. Tem uma farmácia na frente da escola.

Cabe destacar ainda que, a materialidade restou demonstrada não só pela prova testemunhal, mas também pelos documentos juntados na certidão de 19 de fevereiro de 2024 (ofício do 25º BPM, contendo cópia das imagens dos “santinhos” apreendidos – propaganda divulgada de forma irregular pelo acusado), acostada no ID 45648350.

Outrossim, o depoimento dos policiais, ao contrário do que alega o recorrente, é meio de prova idôneo e suficiente para sustentar a condenação do réu, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 33, CAPUT, DA LAD INVIABILIDADE. VASTO E



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE NÃO SE REVELA TÃO EXPRESSIVA A JUSTIFICAR O INCREMENTO OPERADO. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação do agravante foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes apreendidos - 95 gramas de maconha; 29 gramas de cocaína; 15 gramas de maconha;

95 gramas de maconha -, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares em ronda pelo bairro Primavera avistarem dois indivíduos, sendo que um deles repassava uma sacola que continha as drogas para o outro, razão pela qual decidiram abordá-los e identificaram o paciente, havendo o menor de idade lhes afirmado que vendia drogas a mando dele e que atuava como "aviãozinho" de João Victor (ambas à e-STJ, fl. 46) -; tudo isso a denotar que ele praticava a mercancia ilícita na companhia do menor.

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para o crime de tráfico de drogas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

**4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.**

5. Por oportuno, cabe ressaltar que a revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

6. Compulsando os autos, verifica-se que a pena-base foi exasperada em 1/2, em virtude do desvalor conferido às circunstâncias do delito, consubstanciada na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos - 29 g de cocaína e 205g de maconha (e-STJ, fl. 46); todavia, verifico que esse montante não extrapola o inerente à própria tipificação do delito. Desse modo, constato a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal e, de ofício, decoto a majoração da sanção por esse fundamento, fixando a pena-base no piso legal.

7. Passo, agora, ao novo cálculo da dosimetria da pena do agravante, observados os critérios adotados pelas instâncias singelas: Na primeira fase, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e reconhecia a incidência da agravante da reincidência, mantenho o incremento em 1/6, ficando as sanções estabelecidas em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena (a reincidência é óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado), as reprimendas do agravante ficam balanceadas em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.

8. Mantida a condenação pelo crime de corrupção de menores, em 1 ano e 2 meses de reclusão e, operado o concurso material de crimes, as penas são somadas e ficam definitivamente estabilizadas em 7 anos de reclusão, além de 583 dias-multa.

9. Agravo regimental provido em parte, para fixar as sanções do agravante em 7 anos de reclusão, além de 583 dias-multa, mantidos os demais termos de sua condenação. (AgRg no HC n. 935.500/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.-g.n)

Dessa forma, devidamente comprovadas materialidade e autoria, **não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar